

Comissão Especial do Projeto de Lei nº. 1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 2, do inciso I e ao parágrafo 1º do Artigo 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003, a seguinte redação:

“ Art. 2º -

2 – a implantação de procedimentos que modernizem o atendimento dos usuários no sistema de transporte público de passageiros, tais como:

2.1 – regime de bilhete integrado temporal, conforme projeto elaborado pelo poder público competente;

2.2 – redes integradas de transportes públicos;

2.3 – sistema de transporte público organizado e estruturado.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se regime de bilhete integrado temporal, aquele que permite ao usuário adquirir bilhetes tarifários válidos por um período de tempo determinado pela autoridade local, que possa ser utilizado nos diversos modos de transporte público existentes no município ou na região periférica do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A exigência da adoção do regime de bilhete único em todos os municípios brasileiros que tenham serviço de transporte público de passageiros poderá gerar transtornos de ordem legal, pois o Artigo 30 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao Município a competência para organizar e gerenciar o seu transporte público coletivo urbano.

Assim, devemos criar opções de melhoria do transporte público para o poder público escolher a que melhor atende as características locais, principalmente o usuário, sem ferir o dispositivo constitucional.

Além disso, propomos a alteração do nome bilhete único para bilhete integrado temporal, pois facilitará a compreensão deste regime para os municípios que queiram adotar este sistema.

Sala das Sessões, 25 de Agosto de 2009

**Deputado Federal CHICO DA PRINCESA
(PR-PR)**